

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º _____/2005.
(DO SR. RENATO COZZOLINO)**

Solicita informações ao Sr. Ministro da
Educação sobre Cursos Superiores Fora da
Sede da Universidade.

Senhor Presidente:

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal e na forma dos arts. 115 e 116 em conformidade com o Regimento Interno, solicito a Vossa Excelência, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ao Sr. Ministro da Educação o seguinte pedido de Informações.

A Lei 9394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu art. 53, Inciso I, assegura Autonomia às Universidades para criar, organizar e extinguir em sua sede, cursos e programas de Educação Superior, entretanto esta prerrogativa de autonomia não se estende aos Cursos e Campus fora da Sede da Universidade, conforme dispõe o art. 10, § 2º do Decreto Nº 3.860 de 9 de julho de 2001.

Lei 9394/96 - “Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino”;

Decreto 3.860/2001 – “Art. 10. As universidades, mediante prévia autorização do Poder Executivo, poderão criar cursos superiores em municípios diversos de sua sede, definida nos atos legais de seu credenciamento, desde que situados na mesma unidade da federação.

§ 2º A autonomia prevista no inciso I do art. 53 da Lei nº 9.394, de 1996, não se estende aos cursos e campus fora de sede das universidades”.



018AC74F04

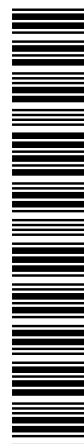
Nesses termos, fica claro que as Universidades mediante autorização prévia do Poder Executivo, poderão criar Cursos Superiores em municípios diversos de sua sede definido no Ato Legal de seu Credenciamento (com aprovação das alterações propostas em seu Estatuto, com os limites de atuação) desde que situados na mesma unidade da federação **em localidade e em endereços determinados indicados expressamente na publicação do ato ministerial de autorização. Decreto 3.860, art. 33 e Portaria 1.466 de 12 de julho de 2001, art. 1º, § 2º.**

Decreto 3.860/2001 – “Art. 33. A autorização prévia de funcionamento de cursos fora de sede, ofertados por universidades, em conformidade com o disposto no art. 10 deste Decreto, será formalizada mediante ato do Poder Executivo, após deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, homologado pelo Ministro de Estado da Educação, que fixará o município e o endereço de seu funcionamento”.

Portaria 1.466/2001 – Art. 1º “As universidades, mediante prévia autorização do Ministério da Educação, MEC, poderão criar cursos superiores em municípios diversos da sede definida nos atos legais de seu credenciamento, desde que situados na mesma unidade da federação.

§2º. Os cursos fora da sede autorizados funcionarão em localidade e em endereços determinados, circunscritos à unidade da federação da sede, indicada expressamente na publicação do ato ministerial de autorização”.

Com base nos preceitos legais acima citados é que se pauta o presente Requerimento de Informações, pois é publico e notório que a Universidade Estácio de Sá, transferiu o local de funcionamento do Campus em Duque de Caxias/RJ, a partir de 08/08 do ano em curso (conforme consta em seu site), para a Rua Major Corrêa de Melo, 86 – Jardim 25 de agosto em Duque de Caxias, contrariando as determinações do MEC/SESu - Decreto N.º 3.860/2001 e da Portaria N.º 1.466 de 12 de julho de 2001, da mesma forma infringiu a **Portaria Ministerial N.º 128/2004 de Autorização de Funcionamento dos cursos de Administração e Marketing, a serem ministrados fora da sede, no Campus em Duque de Caxias, localizado na Rua Pedro Corrêa, n.º 370, Centro no município de Duque de Caxias.**



018AC74F04

Portaria Nº 128/2004

“Art. 1º Autorizar o funcionamento dos cursos de Administração e de Marketing, bacharelados, a serem ministrados fora da sede, no campus de Duque de Caxias, **localizado na Rua Pedro Corrêa, 370, Centro, no município de Duque de Caxias**, no Estado do Rio de Janeiro, pela Universidade Estácio de Sá, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá, ambas com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro”. (grifo nosso)

Em razão do acima exposto comprovado restou que a Universidade Estácio de Sá não possui autorização legal para funcionar no endereço constante no site, Rua Major Corrêa de Melo, 86 – Jardim 25 de agosto em Duque de Caxias, igualmente, na Av. Curupaiti, Lote 5 e 9003, Quadra 112, Jardim Vinte e Cinco de Agosto no município de Duque de Caxias, local este comunicado a seus alunos por meio de Telegrama, informando mudança de endereço da Rua Pedro Corrêa, 370, Centro no mesmo município, onde funcionava o Campus.

Dadas as evidências, julgamos necessários os seguintes esclarecimentos:

- (a) quais os procedimentos adotados por esta Secretaria da Educação Superior, diante do quadro acima exposto? Favor detalhar as normas e critérios adotados para inibir e/ou punir esse tipo de descumprimento às exigências legais, haja vista que houve autorização de funcionamento de cursos, condicionados a infra-estrutura física e recursos materiais constantes do endereço definido anteriormente no Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI.
- (b) informar e enviar com inteiro teor (capa a capa) o ato legal dos cursos ministrados no Campus de Duque de Caxias, acompanhados do ato ministerial e dos Processos de autorização de funcionamento, do Processo do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e dos Contratos Sociais firmados pela instituição com a Sociedade São José localizado à Rua Pedro Corrêa, 370, Centro e do endereço atualmente apresentado no site à Rua Major Corrêa de Melo, 86 – Jardim 25 de agosto em Duque de Caxias e/ou na



018AC74F04

Av. Curupaiti, Lote 5 e 9003, Quadra 112, Jardim Vinte e Cinco de Agosto no município de Duque de Caxias, conforme Telegrama enviado aos alunos, bem como os documentos que comprovam sua regularidade junto aos órgãos municipal, estadual e federal.

- (c) Conforme levantamento, apenas dois cursos constam com **Autorização de Funcionamento** - Portaria Ministerial N.º 128/2004 - *Administração e Marketing 14/1/2004*), os demais Cursos como: Sistemas de Informação (17/02/2005), Letras (17/02/2004 - Português e Literatura de Língua Portuguesa; Port/Inglês e Respectivas Literaturas); Tecnologia Gestão de Recursos Humanos/13/02/2004); Tecnologia Controladoria Empresarial (13/02/2004); Pedagogia (17/02/2004- Educação Infantil; Ensino Fundamental -Séries Iniciais e Pedagogia Institucional), inclusive o **Curso de Direito** (20/04/2004) que depende da manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e da deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, homologado pelo Ministro da educação (Art. 28 Decreto nº 3.860 de 9 de julho de 2001), estão funcionando com Resoluções CONSUNI/UNESA e CONSUNI/AR (atos internos da Universidade Estácio de Sá), com evidências de irregularidade administrativa que compromete a Universidade Estácio de Sá junto a este Sistema Federal de Ensino, pois está **contrariando a legislação vigente**. Qual será a postura desta Secretaria diante do descumprimento da legislação, tendo em vista a missão deste Ministério da Educação de garantir a qualidade dos cursos oferecidos e inibir as expansões que visam outros fins.
- (d) qual a decisão final deste MEC/SESu e Conselho Nacional de Educação – CNE, diante da transferência do Campus sem prévia indicação do novo endereço de funcionamento dos cursos pela Universidade Estácio de Sá e sem visita de inspeção *in loco para verificar as novas instalações e adequações*. E como fica o funcionamento dos *cursos de Administração e Marketing*, autorizados pela Portaria Ministerial N.º 128/2004? Favor informar acompanhado do parecer técnico com inteiro teor.



018AC74F04

- (e) favor enviar informações detalhadas das ações de supervisão ou de avaliação ou reavaliação dos cursos dessa Instituição no Campus de Duque de Caxias, como também, verificar a qualificação do quadro de pessoal docente e a frequência dos alunos (corpo discente) aprovados e cursando, enviar a relação com os nomes (corpo docente e discente) e as respectivas documentações.
- (f) baseado na Lei 9394/96 que diante de deficiências e irregularidades “ *poderá resultar em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativa da autonomia, ou em descredenciamento*”, solicito relatórios com inteiro teor (capa a capa) de Inspeção(ões) *in loco* realizada(s) no Campus de Duque de Caxias para autorização, reconhecimento de curso, que são renovados periodicamente, após processo de avaliação, a fim de garantir os padrões de qualidade. Solicito à SESu que proceda visita *in loco*, a fim de checar o quadro aqui relatado, assim sendo, que seja aplicada a penalidade de intervenção na Universidade Estácio de Sá pela Secretaria da Educação Superior, tendo em vista que cometeu deficiências e irregularidades nos termos do art. 46 da Lei 9394/96 – LDB e descumpriu o disposto no **Termo de Compromisso, Art. 25** do Decreto 3.860 de 9 de julho de 2001:

“O credenciamento e o credenciamento de instituições de ensino superior, cumpridas todas as exigências legais, ficam condicionados a formalização de termo de compromisso entre a entidade mantenedora e o Ministério da Educação.

Parágrafo único. Integrarão o termo de compromisso de que trata o caput, os seguintes documentos:

I - plano de implantação e desenvolvimento de seus cursos superiores, de forma a assegurar o atendimento aos critérios e padrões de qualidade para o corpo docente, infra-estrutura geral e específica e organização didático-pedagógica, bem como a descrição dos projetos pedagógicos a serem implantados até sua plena integralização, considerando as diretrizes nacionais de currículo aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação e homologadas pelo Ministro de Estado da Educação;

II - critérios e procedimentos editados pelo Ministério da Educação, reguladores da organização, supervisão e avaliação do ensino superior;

III - descrição e cronograma do processo de expansão da instituição a ser credenciada, em relação ao aumento de vagas, abertura de cursos superiores, ampliação das instalações físicas e, quando for o caso, abertura de cursos fora de sede;

IV - valor dos encargos financeiros assumidos pelos alunos e as normas de reajuste aplicáveis durante o desenvolvimento dos cursos; (grifo nosso)

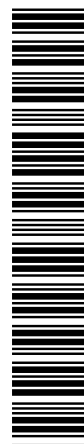


V - projeto de qualificação da instituição, contendo, pelo menos, a descrição dos procedimentos de auto-avaliação institucional, bem como os de atendimento aos alunos, incluindo orientação administrativa, pedagógica e profissional, acesso aos laboratórios e bibliotecas e formas de participação dos professores e alunos nos órgãos colegiados responsáveis pela condução dos assuntos acadêmicos; e
VI - minuta de contrato de prestação de serviços educacionais a ser firmado entre a instituição e seus alunos, visando garantir o atendimento dos padrões de qualidade definidos pelo Ministério da Educação e a regularidade da oferta de ensino superior de qualidade.

(g) que este Parlamentar seja informado das providências a serem tomadas por este MEC/SESu, dentro do prazo previsto na legislação vigente.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2005.

RENATO COZZOLINO
Deputado Federal



018AC74F04